



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 588563/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: DANIEL RODRIGO FLECK, ELTON SANTOS GUIMARAES,
FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, HUDSON
LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA PÚBLICA, THIAGO PHILIPPE BUDAL
ADVOGADO /
PROCURADOR MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2984/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Solução de Monitoramento e Controle de Acesso. Desclassificação da proposta em razão de suposto descumprimento de exigência técnica. Ausência de parâmetros objetivos para aferição das amostras. Risco de subjetividade e afronta ao princípio do julgamento objetivo. Reconhecimento da desclassificação como indevida. Provimento parcial. Determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela empresa FERENG – Infraestrutura e Tecnologia EIRELI, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2300/24 – Tribunal Pleno (peça 68), proferido nos autos n.º 94469/24, por meio da qual este Tribunal julgou improcedente a Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 1237/2022, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), cujo objeto consistia na *“Contratação de fornecedor de Solução de Monitoramento CFTV IP e Controle de Acesso para atender à demanda do COPOM, contemplando fornecimento, instalação, manutenção e suporte técnico, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I)”*.

Pela decisão impugnada, este Tribunal considerou regular o ato de desclassificação da proposta da Recorrente, com fundamento no descumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos requisitos técnicos previstos no edital, especialmente quanto ao item 4 – Gravador de Vídeo, cuja especificação previa capacidade mínima de 320 Mbps (trezentos e vinte *megabits*) para gravação. Pelo Acórdão, entendeu-se que a proposta da “Fereng” não atendia à exigência editalícia, por ter ofertado quatro gravadores de 160 Mbps cada, em vez de um único equipamento com capacidade mínima individual de 320 Mbps. Assim, concluiu-se que a solução proposta não era compatível com o instrumento convocatório, razão pela qual foi mantida a desclassificação da licitante e julgada improcedente a Representação.

Nas razões recursais (peças 72/73), a Recorrente sustentou que sua proposta foi desclassificada pela comissão responsável pela análise de amostras no que tange ao item 4, referente ao item “gravador de vídeo”, do Pregão Eletrônico n.º 1237/2022, sem que fossem promovidas diligências ou solicitados esclarecimentos, apesar de a amostra em questão ter sido previamente aprovada por outro agente em avaliação anterior.

Argumentou que o objeto licitado não se limita a um gravador isolado, mas sim a um conjunto de componentes que compõem o sistema de gravação, de forma que o equipamento ofertado preencheria integralmente os requisitos estabelecidos no edital. Acrescentou que a decisão que ensejou sua desclassificação deveria ser revista, especialmente diante do cumprimento das condições previstas no instrumento convocatório, da possibilidade de verificação por meio de diligência e do interesse público envolvido na contratação do objeto licitado.

Ao final, requereu o recebimento do Recurso de Revista e o seu acolhimento, com o reconhecimento do atendimento pleno às exigências do edital, bem como a anulação do ato que culminou em sua desclassificação.

Após o recebimento do recurso (Despacho n.º 1287/24 – GCILB, peça 74), os autos foram redistribuídos ao meu gabinete (peça 76), e, por meio do Despacho n.º 1301/24 – GCFSC (peça 78), determinei o encaminhamento do processo à 6ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Em aditamento à ordem anterior, determinei a intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, por meio de seu representante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legal, para que apresentasse contrarrazões ao recurso interposto (Despacho n.º 1368/24 – GCFSC, peça 80).

A SESP, representada pelo Secretário Sr. Hudson Leôncio Teixeira, apresentou manifestação (peças 83/84), alegando que todas as questões levantadas pela Recorrente foram devidamente rebatidas pelo Pregoeiro, inexistindo qualquer infração aos princípios ou normas legais que regem a licitação. Explicou que, durante o certame, a segunda comissão de avaliação identificou que a empresa “Fereng”, ora recorrente, não especificou de maneira expressa, em sua documentação técnica, a taxa de reprodução, ao contrário da taxa de gravação, que estava claramente indicada, o que demonstraria uma redução de velocidade inferior à exigida pelo edital.

Destacou, além disso, que as alegações posteriores de que quatro equipamentos com taxa de gravação de 160 Mbps poderiam satisfazer os critérios do edital foram apresentadas de forma extemporânea e sem comprovação formal no momento oportuno, razão pela qual acolher tal justificativa fora de prazo configuraria tratamento desigual entre os concorrentes, em afronta ao princípio da isonomia.

Na Instrução n.º 16/24 (peça 85), a 6ª Inspeção de Controle Externo analisou que, conforme o Termo de Referência – Anexo I (peça 7, fl. 63), constava como unidade de medida para o item 4 o termo “conjunto”, e que, no Anexo de Especificações Técnicas (peça 7, fl. 39), não havia previsão sobre o acervo de equipamentos a ser apresentado como amostra, seja por unidade ou conjunto.

Verificou também que não houve restrição quanto à quantidade, mas sim quanto ao cumprimento das exigências técnicas de funcionamento do equipamento. Observou que, após o Pregão Eletrônico n.º 1237/2022 (declarado deserto), não foi aberto novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, não se evidenciando, assim, eventual prejuízo ou tratamento desigual aos demais participantes.

Ressaltou que, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da probidade administrativa e da vinculação ao edital, não seria possível prejudicar a empresa vencedora em razão de falhas da Administração na condução do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a 6ª Inspeção de Controle Externo concluiu pelo provimento parcial do recurso, propondo que fossem expedidas as seguintes determinações à SESP (peça 85, fls. 10 e 11):

(i) Determinar que, no prazo de 10 dias, anule o ato que desclassificou a empresa FERENG INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, com fundamento nas irregularidades observadas durante a fase de contraditório relativa à apresentação das amostras, nos termos da Súmula 473 do STF;

(ii) Determinar que, no prazo de 15 dias, possibilite nova análise das amostras fornecidas pela representante, conforme as especificações constantes no Termo de Referência (ITEM 4 – GRAVADOR DE VÍDEO), nos moldes do § 5º do artigo 165 da Lei nº 14.133/21.

A empresa recorrente, na sequência, apresentou esclarecimentos sobre a sugestão de nova análise de amostras feita pela 6ª ICE, reiterando os pedidos constantes do Recurso de Revista (peças 86/87).

Posteriormente (peças 90/91), a Fereng protocolou nova petição na qual buscou demonstrar que sua proposta atendia plenamente às exigências relativas à taxa de gravação previstas no edital.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 281/25 (peça 94), considerou que o edital determinava que a solução ofertada deveria compreender um único gravador de vídeo, sem prever a utilização de múltiplos dispositivos para alcançar a taxa mínima exigida. Avaliou que a proposta apresentada pela empresa, ao prever diversos aparelhos para cumprir uma exigência que, segundo a SESP, deveria ser atendida por um único equipamento, comprometeria a clareza e a objetividade do certame.

Dessa forma, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, nos termos do Parecer n.º 449/25 – 6PC (peça 95), corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

provimento do Recurso de Revista interposto, propugnando pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2300/24 – STP (peça 68).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, a Recorrente, “FERENG – Infraestrutura e Tecnologia EIRELI”, insurge-se contra o Acórdão n.º 2300/24 – STP, pela qual este Tribunal julgou improcedente a Representação da Lei de Licitações dos autos n.º 94469/24, considerando, assim, justificada a desclassificação da proposta da Recorrente no Pregão Eletrônico n.º 1237/2022 da Secretaria de Estado da Segurança Pública, especificamente quanto ao item 4 (gravador de vídeo). A controvérsia reside, em síntese, na forma de interpretação da exigência editalícia referente à taxa mínima de gravação e à composição da solução ofertada.

Apesar das considerações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, acompanho a Instrução n.º 16/24 da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 85), conforme exponho a seguir.

Em consulta ao Termo de Referência – Anexo I (peça 7, fl. 63) – Anexo Modelo de Proposta de Preço, na indicação do item 4, de fato consta como unidade de medida o termo “conjunto”. Vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA E MODELO E DEMAIS COMPONENTES (licenças, etc)	UNIDADE MEDIDA	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Câmera IP Tipo 1		Unidade	24		
2	Câmera IP Tipo 2		Unidade	05		
3	Câmera IP Tipo 3		Unidade	10		
4	Gravador de Vídeo		Conjunto	01		

E, no Anexo de Especificações Técnicas (peça 7, fl. 39), item 4 – Gravador de Vídeo, observa-se que o edital não estabelece de forma expressa qualquer exigência quanto ao acervo de equipamentos a ser apresentado como amostra, seja em quantidade unitária ou em conjunto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, **inferese que não há restrição quanto ao número de equipamentos, mas sim quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos de desempenho**, especialmente no que se refere à exigência de largura de banda mínima de 320 Mbps (trezentos e vinte megabits por segundo) para gravação e 256 Mbps (duzentos e cinquenta e seis megabits por segundo) para reprodução.

•ITEM 4 – GRAVADOR DE VÍDEO

- 1.Gravador de vídeo digital composto de hardware e software especializados com capacidade de no mínimo 64 (sessenta e quatro) canais de vídeo IP.
 - 2.Deve operar em total compatibilidade com as câmeras especificadas neste Edital sem perdas ou restrições de funcionalidades, bem como de câmeras de outros fabricantes que possuam características compatíveis com padrões especificados no Edital.
 - 3.Deve possuir largura de banda de no mínimo 320Mbps (trezentos e vinte megabits por segundo) para gravação e 256Mbps (duzentos e cinquenta e seis megabits por segundo) para reprodução.
 - 4.Deve possuir os padrões de compressão de vídeo H.265+, H.265, H.264+, H.264 e MJPEG.
 - 5.Deve possuir os padrões de compressão de áudio PCM, G.711, G.726.
 - 6.Deve permitir a codificação e gravação dos 64 canais nas resoluções de 12MP (doze megapixel), 8MP, 6MP, 5MP, 4MP, 3MP, 1080p, 1,3MP, 720p, D1 na taxa de 30qps.
 - 7.Deve possuir capacidade de decodificação/reprodução de 16 (dezesesseis) canais de vídeo 1080p@30qps simultâneos.
 - 8.Deve possuir modo de gravação acionado através de agendamento, detecção de movimento, alarme, manualmente e POS.
 - 9.Deve possuir interoperabilidade com outros dispositivos através do padrão ONVIF. CGI e SDK
 - 10.Deve possuir interface de saída de vídeo principal padrão HDMI com resolução 4K e capacidade de exibição dos 64 canais simultâneos e saída de vídeo secundária padrão HDMI com resolução 1080p e capacidade de exibição de 16 canais simultâneos.
 - 11.Deve possuir sistema de áudio bidirecional com interface de entrada de um canal áudio e interface de saída de um canal de áudio.
 - 12.Deve possuir interfaces SATAIII para instalação de HDs, permitindo a disponibilização 80TB para armazenamento, devendo ser fornecido três HDs disponibilizando 15TB líquidos instalados operando em RAID5, ou superior conforme cálculo previsto no Item 4.1.2 do TR.
 - 13.Deve possuir redundância de armazenamento RAID0, RAID1, RAID5, RAID6 e RAID10.
 - 14.Deve possuir no mínimo uma interface eSATA.
 - 15.Deve possuir gabinete padrão 19" devendo ser fornecidos todos acessórios para instalação.
 - 16.Deve possuir sistema de indicação visual/sonoro para monitoramento das condições de funcionamento dos principais componentes do servidor através da exibição de alertas de falha, tais como: falhas de memória RAM, falhas de fontes de alimentação, falhas de disco rígido e falhas de refrigeração.
 - 17.Deve possuir no mínimo duas interfaces padrão USB 3.0 e duas interfaces padrão USB 2.0.
 - 18.Deve possuir duas interfaces de rede Ethernet IEEE 802.3ab 1000BaseT.
 - 19.Deve possuir mouse óptico com 2 teclas, com dispositivo de rolagem (scroll), conector USB e mouse pad.
 - 20.Deve possuir interface de comunicação e controle RS-232 e RS-485.
 - 21.Deve possuir fontes de alimentação interna CA 117~240V, 60Hz com capacidade suficiente para operação de todo o equipamento.
 - 22.Deve ser fornecido com Sistema Operacional e demais softwares necessários devidamente licenciados para no mínimo 50 (cinquenta) câmeras.
 - 23.Deve possuir capacidade de processamento e memória adequados de forma a realizar a gravação, análise e reprodução de todos os canais de vídeo simultaneamente em tempo real, sem atrasos ou travamento.
- <http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Minutas-Padronizadas> - Acesso em 03 de outubro de 2022, às 15h10min – Modelo 02

Ademais, reforça esse entendimento a declaração da fabricante Intelbras, acostada nos autos por meio da Petição Intermediária n.º 588563/24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peças 72 e 73, fl. 5), na qual se afirma que o equipamento iNVD 9164 FT, integrante da solução ofertada, é capaz de operar com taxa de gravação de 640 Mbps, conforme especificado no próprio *Datasheet* (folha de especificações) do produto:



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
CNPJ: 76.416.932/0001-81

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO: 1237/2022 - COPOM

DECLARAÇÃO

A Empresa INTELBRAS S/A Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.901.000/0001-27, estabelecida na Rodovia BR 101, - KM 210 - Área Industrial - São José/ SC CEP 88.104-900, DECLARA, para os devidos fins e a quem possa interessar, por intermédio de seu procurador signatário, que os produtos ora ofertados pela empresa FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, inscrita sob o CNPJ 09.607.101/0001-08, para o referido processo, dispõe da seguinte especificação técnica:

O documento PEDIDO DE PARECER TÉCNICO, emitido e assinado em 09/11/2023, pelos senhores Fabiano Sales, Diego de Menech, Eric Gustavo Martins e Matheus Variani Casagrande, anexado a esta declaração, representa o funcionamento correto da solução projetada pela empresa FERENG considerando conforme certame que a topologia se trata de um conjunto de gravadores trabalhando de forma descentralizada conforme Layout de funcionamento trabalhando com 2 servidores Defense em topologia máster e slave, pois cada servidor suporta até 600mbps ao qual a soma dos 4 gravadores, chegam a 640mbps de taxa de gravação.

Em esclarecimento ao item taxa de reprodução do equipamento iNVD 9164 FT, declaramos que esta especificação é comprovada no Datasheet do equipamento (conforme print abaixo) com a nomenclatura "taxa de transmissão", apresentando a mesma funcionalidade e sendo equivalente a uma taxa de transmissão/reprodução de 320 Mbps.

Throughput de rede	640Mbps - 320Mbps entrada / 320Mbps Transmissão
--------------------	---

São José/SC, 09 de novembro de 2023.

SUSANA
AURORA
BROCKVELD:80
641466900

Assinado de forma digital
por SUSANA AURORA
BROCKVELD:80
Data: 2023.11.09
17:38:40 -02'00'

INTELBRAS S.A
CNPJ: 82.901.000/0001-27

ID: 2023.254

Matriz: Rodovia BR 101, km 210 - Área Industrial - São José/SC - 88.104-900 - Fone: (48) 3281.9500 - Fax: (48) 3281.9505 Filial SC: Rodovia SC 281, km 4,5 - Sertão do Marum - São José/SC - 88.132-000 Filial MG: Rodovia BR 459, 1325 km 324 - Distrito Industrial - Santa Rita do Sapucaí/MG - 37.540-000 - Fone/Fax: (35) 3471.9840 Filial AM: Av. Toldi, 3105 - Japim - Manaus/AM - 69.078-000

intelbras.com.br

Cumpre ressaltar que, embora se alegue o eventual descumprimento de especificações técnicas, verifica-se que, após a realização do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M0H4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico n.º 1237/2022, na modalidade “menor preço”, declarado deserto, não foi instaurado novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, o que afasta qualquer indício de prejuízo ou tratamento desigual entre os licitantes, conforme sustentado pela SESP.

Além disso, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a empresa inicialmente classificada sofra prejuízos decorrentes de falhas cometidas pela própria Administração na condução das etapas do certame.

A possibilidade de exigir-se amostras em procedimento licitatório está abarcada pelos seguintes artigos da Lei 14.133/21. Vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

[...]

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico. [Grifo nosso].

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação; [Grifo nosso].

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...]

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

É certo que, desde que previsto de maneira clara no edital, é facultado à Administração exigir da empresa provisoriamente classificada a apresentação de amostras, com o objetivo de verificar a conformidade do produto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com as especificações técnicas do certame.

Embora o edital contenha previsão expressa da exigência de amostras, para que essa exigência seja válida e plenamente compatível com o princípio do julgamento objetivo, deveria conter também parâmetros mais objetivos e quantificáveis sobre os critérios de avaliação técnica — especialmente no que se refere à verificação da taxa de gravação e à aceitação de soluções compostas. A ausência desses elementos gera incerteza quanto à aferição do atendimento ao edital, abrindo margem para decisões discricionárias por parte da equipe técnica.

Com efeito, a Administração Pública está vinculada aos princípios que regem a atividade administrativa, como legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade. No contexto licitatório, também merecem especial destaque os princípios da ampla defesa e do contraditório, que garantem tratamento justo aos participantes, bem como o princípio da probidade, que impõe conduta ética tanto ao Poder Público quanto aos licitantes.

De igual modo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que todas as decisões tomadas ao longo do certame estejam estritamente alinhadas ao que foi estabelecido no edital. Qualquer julgamento com base em critérios não previstos formalmente constitui vício passível de nulidade.

No caso concreto, embora a Administração tenha buscado seguir as etapas do procedimento licitatório, nota-se que o edital deixou margem de dúvida quanto às exigências do item 4 – Gravador de Vídeo. Tal indefinição deu ensejo à posterior desclassificação da empresa “Fereng Infraestrutura e Tecnologia Ltda.”, mesmo após sua proposta ter sido inicialmente classificada.

Além disso, é necessário destacar que o item **4.1.5.2.7** do edital¹ (peça 7, fl. 20), embora preveja a realização de testes técnicos, deixa sua metodologia e parâmetros de aferição “a critério da equipe técnica”, sem indicar de forma objetiva como será verificado o desempenho exigido, especialmente a taxa mínima de gravação de 320 Mbps.

A meu juízo, tal omissão aumenta o risco de julgamentos subjetivos

¹ **4.1.5.2.7.** Para verificação da amostra serão realizados testes e procedimentos pertinentes ou diligências, realizados a critério da equipe técnica, visando aferir a real capacidade técnica do equipamento e o atendimento às especificações técnicas exigidas neste Edital e seus Anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e eventualmente arbitrários, colidindo com o princípio do julgamento objetivo. À luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tal interpretação inflexível precisa ser afastada, especialmente diante do que dispõem o art. 20² (necessidade de consideração das consequências práticas) e o art. 21, parágrafo único³, de referida lei (preferência pela regularização proporcional).

No caso, a solução técnica apresentada pela Recorrente, “Fereng”, não apenas foi funcional, mas foi devidamente amparada por declaração do fabricante e documentação técnica robusta, que sequer foi objeto de diligência saneadora. A desclassificação da proposta, além de desproporcional, conduziu ao fracasso da licitação, sem que se tenham adquirido os bens públicos necessários, em prejuízo direto ao interesse coletivo.

Ainda que o erro material tenha motivado a presente Representação, denota-se que não foram adquiridos os equipamentos conforme previstos no certame, como também inexistem notícias de que os atos licitatórios tenham produzido efeitos externos a ponto de prejudicar a Administração Pública ou terceiros.

Adicionalmente, é importante ressaltar que a Secretaria Estadual da Segurança Pública, ante o alegado erro material, teve tempo hábil para retificar o edital licitatório em questão, porém não o fez, e desclassificou injustamente o licitante que seguiu as especificações técnicas solicitadas.

Diante desse cenário, considero imperiosa a anulação do ato de desclassificação da empresa “Fereng Infraestrutura e Tecnologia Ltda.” e, por conseguinte, a retomada do regular prosseguimento do certame licitatório, o que implica, de forma direta, o reconhecimento da nulidade do ato que declarou o fracasso da licitação.

² **Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

³ **Art. 21.** A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2300/24 – STP (peça 68), por se mostrar indevida a desclassificação da Recorrente, nos termos da fundamentação.

Adicionalmente, com base no art. 171, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021⁴, **VOTO** para que este Tribunal expeça as seguintes **DETERMINAÇÕES** à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), relativamente à contratação de fornecedor de Solução de Monitoramento CFTV IP e Controle de Acesso para atendimento à demanda do COPOM, para que o órgão:

1) no **prazo de 10 dias**, a contar da data de publicação da presente decisão, **anule o ato que desclassificou a empresa** FERENG INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, em razão das inconformidades observadas na fase de contraditório da apresentação das amostras;

2) no **prazo de 15 dias**, a contar da data de anulação do ato de desclassificação, **oportunize** à FERENG INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA uma **nova análise das amostras**, baseado na verificação e requisitos descritos no Termo de Referência (Item 4 – Gravador de Vídeo), nos termos do art. 165, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021⁵.

3) no prazo de **15 (quinze) dias** após o cumprimento das etapas anteriores, **junte aos presentes autos a documentação comprobatória** completa das medidas tomadas, incluindo o procedimento administrativo relativo ao Pregão Eletrônico n.º 1237/2022.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para registro, nos termos do art. 175-L do

⁴ **Art. 171.** Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

[...]

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

⁵ **Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno, e, em seguida, à **6ª Inspeção de Controle Externo**, para monitoramento do cumprimento das determinações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar **PROVIMENTO EM PARTE** ao presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2300/24 – STP (peça 68), por se mostrar indevida a desclassificação da Recorrente, nos termos da fundamentação;

II – **determinar**, com base no art. 171, § 3º, da Lei nº 14.133/2021⁶, à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), relativamente à contratação de fornecedor de Solução de Monitoramento CFTV IP e Controle de Acesso para atendimento à demanda do COPOM, para que o órgão:

(i) no **prazo de 10 dias**, a contar da data de publicação da presente decisão, **anule o ato que desclassificou a empresa FERENG INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA**, em razão das inconformidades observadas na fase de contraditório da apresentação das amostras;

(ii) no **prazo de 15 dias**, a contar da data de anulação do ato de

⁶ **Art. 171.** Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

[...]

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desclassificação, **oportunize** à FERENG INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA uma **nova análise das amostras**, baseado na verificação e requisitos descritos no Termo de Referência (Item 4 – Gravador de Vídeo), nos termos do art. 165, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021⁷;

(iii) no prazo de **15 (quinze) dias** após o cumprimento das etapas anteriores, **junte aos presentes autos a documentação comprobatória** completa das medidas tomadas, incluindo o procedimento administrativo relativo ao Pregão Eletrônico n.º 1237/2022;

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno, e, em seguida, à 6ª Inspeção de Controle Externo, para monitoramento do cumprimento das determinações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

⁷ **Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.